PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
PETIÇÃO
Evento:
PETIÇÃO
Data:
30/10/2026 12:05:50
Usuário:
SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS
Processo:
4000167-23.2025.8.26.0373
Sequência Evento:
502

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL - SP.

Processo nº 4000167-23.2025.8.26.0373

CEREALISTA SAFRASUL LTDA, por seus advogados infra-assinados, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. vem, respeitosamente à presença de V.Exa. para apresentar seu plano de recuperação modificado e consolidado que será objeto de deliberação em conclave no próximo dia 03.11 pf.

Nestes termos;
P. deferimento e j.

São Paulo, 30 de novembro de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:
DOCUMENTAÇÃO
Evento:
PETIÇÃO
Data:
30/10/2026 12:05:50
Usuário:
SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS
Processo:
4000167-23.2025.8.26.0373
Sequência Evento:
502

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MODIFICADO E CONSOLIDADO

CEREALISTA SAFRA SUL LTDA

1. Processo de Recuperação Judicial da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA**, em curso perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – Sede em Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo nº **4000167-23.2025.8.26.0373**.

2. CEREALISTA SAFRASUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.649.064/0001-09, com sede na Rua Europa, nº 356, Distrito Industrial II Luiz Trecenti, Município de Lençóis Paulista/SP, CEP 18.685-810, doravante, simplesmente denominada "Recuperanda", neste ato por seu representante legal, vem apresentar este Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado ("PRJ"), para aprovação em AGC - Assembleia Geral de Credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"):

Este Plano Modificado e Consolidado reúne o texto do plano anteriormente apresentado e as novas condições de pagamento das Classes II e III, substituindo-o, para fins de deliberação e homologação, nos termos aqui consolidados. As condições das Classes I e IV e as demais disposições permanecem preservadas, ressalvadas as adequações necessárias à aplicação das novas condições expressas neste instrumento.

(A) Considerando que a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** tem enfrentado dificuldades financeiras, decorrentes da crise econômica brasileira, no setor de beneficiamento de arroz, comércio atacadista de cereais, produtos agrícolas correlatos e logística integrada;

(B) Nos últimos anos, a economia foi afetada pela crise decorrente da COVID-19, acarretando aumento dos custos dos insumos, retração do crédito e dos negócios, crescimento da inflação e dos juros. Além das diversas crises internacionais e políticas que deixaram o ambiente empresarial caótico;

(C) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** ajuizou, em 26 de novembro de 2025, um pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

(D) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, pois:

a. Pormenoriza os meios de recuperação da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA**;

b. É viável sob o ponto de vista econômico;

c. É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA**, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;

(E) Considerando que, por força do PRJ, a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** busca superar sua crise financeira, e reestruturar seus negócios com o objetivo de:

(i) Preservar e adequar as suas atividades empresariais;

(ii) Manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.

(iii) Renegociar o pagamento de seus credores.

(iv) Retornar à normalidade de suas atividades operacionais.

(v) Preservar e recuperar o seu valor econômico das empresas, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.

(vi) Preservar os interesses dos credores e dos cotistas

Considerando também que a crise econômica nacional, se estende de alguma forma até os dias de hoje no setor de atuação da Recuperanda, os efeitos duradouros no Brasil e no mundo da crise sanitária e de saúde mundial, agravado pela (COVID-19).

A **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **Regras de Interpretação**. Os termos definidos neste PRJ serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto, se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRFE (Lei de Falências e Recuperações de Empresas).

Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. **Disposições Legais**. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. **Definições**. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. "**Administrador Judicial**": Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como a empresa **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL SA,** inscrita no CNPJ/MF 30.615.825/0001-81, representada

por Joice Ruiz Bernier, Advogada, OAB/SP 126.769, com endereço à Rua Lincoln Albuquerque, n. 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo/SP - CEP 05004-010;

1.3.2. "AGC": Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. "COVID-19": Doença decorrente do Novo Coronavírus.

1.3.4. "Código de Processo Civil": Significa a Lei nº 13.105/2015, conforme alterada.

1.3.5. "Créditos": São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Fornecedores Estratégicos, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.6. "Créditos com Garantia Real": São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.3.7. "Créditos Não Sujeitos": São os créditos contra a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

1.3.8. "Créditos Fornecedores Estratégicos": São os créditos detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos.

1.3.9. "Créditos ME e EPP": São os créditos detidos pelos Credores ME (Microempresa) e EPP (Empresa de pequeno porte).

1.3.10. "Créditos Quirografários": São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83 VI da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

1.3.11. "Créditos Trabalhistas": São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.12. "Créditos Partes Relacionadas": São os Créditos de qualquer natureza detidos por quaisquer da Recuperanda com Partes Relacionadas, conforme identificados na Lista de Credores.

1.3.13. "Credores": São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

1.3.14. "Credores Fornecedores Estratégicos": São os Credores detentores de Créditos Quirografários, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda por se enquadrarem como fornecedores de matérias-primas, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades da Recuperanda e/ou prestadores de serviços de importação e distribuição, que celebrarem novos contratos de fornecimento ou de prestação de serviço com a Recuperanda ou mantiverem em vigor os contratos existentes com a Recuperanda antes da Data do Pedido, em qualquer hipótese, observando-se as disposições da Cláusula 10.

1.3.15. "Credores ME e EPP": São os Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.16. "Credores Quirografários": São os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.17. "Credores Trabalhistas": São os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.18. "Data do Pedido": A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda, DIA 26 de novembro de 2025.

1.3.19. "Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.3.20. "Dívida Reestruturada": Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Fornecedores Estratégicos e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, conforme alterados pelas condições de pagamento aos credores dispostas na Parte IV deste PRJ, aplicando-se as condições dispostas neste PRJ.

1.3.21. "Homologação do PRJ": É a data de publicação da decisão que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.3.22. "Juízo da Recuperação": É o juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – Sede em Ribeirão Preto/SP.

1.3.23. "Laudo de Viabilidade Econômica": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 4.2.

1.3.24. "Lista de Credores": É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

1.3.25. "Lei da Recuperação Judicial (LRF)": É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações através da lei 14.112/20.

1.3.26. "Parte Relacionada": É qualquer entidade que integra o grupo societário e econômico da Recuperanda, bem como suas eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, em qualquer dos casos considerados direta ou indiretamente.

1.3.27. "Plano de Recuperação Judicial (PRJ)": É este Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado da CEREALISTA SAFRA SUL LTDA, a ser submetido à aprovação dos credores e à homologação pelo Juízo da Recuperação.

"Recuperação Judicial": Significa o processo de Recuperação Judicial nº 4000167-23.2025.8.26.0373, cujo pedido foi ajuizado pela **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA,** em curso perante o Juízo da Recuperação da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – Sede em Ribeirão Preto/SP.

1.3.28. "Recuperandas": É a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA**, em recuperação judicial, conforme qualificada nos autos da Recuperação Judicial.

1.3.29. "UPI": Significa qualquer unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, constituída nos termos deste PRJ com qualquer ativo reestruturado.

1.3.30. "CEREALISTA SAFRA SUL LTDA": É a denominação para a empresa **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.649.064/0001-09, com sede na Rua Europa, nº 356, Distrito Industrial II Luiz Trecenti, Município de Lençóis Paulista/SP, CEP 18.685-810.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante das dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA.**

Em janeiro de 2026, a **LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS** foi contratada pela direção e cotistas da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** para elaborar o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação patrimonial (ativo) do Plano de Recuperação do grupo.

Razões da Recuperação Judicial. A crise da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA**, de modo resumido decorreu da conjugação de diversos fatores, podendo citar:

A Recuperanda, **CEREALISTA SAFRASUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.649.064/0001-09, foi constituída em 30 de maio de 1991 e, desde então, atua de forma contínua, sólida e especializada no setor de beneficiamento de arroz, comércio atacadista de cereais, produtos agrícolas correlatos e logística integrada, consolidando-se como uma das empresas tradicionais da cadeia de abastecimento regional no Estado de São Paulo.

Sua sede administrativa, operacional e decisória está situada na Rua Europa, nº 356, Bairro Demp Luiz Trecenti, Lençóis Paulista/SP, local em que se concentram todas as funções estratégicas de gestão empresarial, planejamento de safra, controle de qualidade, operações industriais, gestão de frota, coordenação logística, administração financeira, suprimentos, recursos humanos e demais processos estruturantes que constituem o núcleo de comando da atividade empresarial.



A Recuperanda desempenha atividade de natureza essencial, integrando diretamente a cadeia produtiva e distributiva de alimentos. Opera com capacidade industrial própria, estrutura de armazenamento, recebimento, secagem e beneficiamento de arroz e demais cereais, além de frota logística destinada ao escoamento da produção. Mantém corpo funcional expressivo, conforme documentação anexa, envolvendo operadores de produção, classificadores de grãos, encarregados industriais, motoristas, auxiliares, administrativos, controle de qualidade, logística e equipes técnicas necessárias ao pleno funcionamento da operação.

Com mais de três décadas de atividade ininterrupta, a Safrasul tornou-se referência no setor pelo rigor no controle de qualidade, pela padronização dos produtos, pela solidez no relacionamento com produtores rurais, fornecedores e distribuidores, bem como pela capacidade de atendimento contínuo a atacadistas, revendedores, supermercados, cozinhas industriais e demais agentes da cadeia alimentícia.

Da seleção dos melhores grãos ao cuidado em cada embalagem, a Safra Sul transforma tradição em sabor. Nosso portfólio reúne alimentos que acompanham a mesa das famílias brasileiras todos os dias: arroz sempre soltinho, feijão de caldo encorpado, açúcar cristal especial e sal marinho puríssimo. Produtos que unem confiança, qualidade e o verdadeiro sabor de casa. Por evidência colacionamos alguns produtos:









Ao longo de sua trajetória, a Recuperanda realizou investimentos constantes em infraestrutura, modernização de equipamentos, sistemas de rastreabilidade, boas práticas de fabricação, armazenagem segura, renovação de maquinário industrial, soluções tecnológicas, melhorias ambientais e conformidade regulatória, garantindo aderência às normas sanitárias e às exigências legais aplicáveis ao setor cerealista.

A atividade econômica desenvolvida pela Recuperanda envolve processos operacionais essenciais, tais como:

- Recebimento, secagem, limpeza e armazenamento de grãos;
- Processo industrial de beneficiamento de arroz;
- Embalagem, padronização e classificação dos produtos;
- Comercialização de cereais e alimentos correlatos;
- Distribuição e logística própria para atendimento regional;
- Prestação de serviços de transporte dentro do escopo de seu objeto social.

A estrutura multifuncional e integrada da Recuperanda, evidenciada nos documentos contábeis, operacionais e cadastrais juntados, demonstra sua relevância econômica e social, sua importância para o abastecimento alimentar regional, bem como seu papel fundamental na circulação de mercadorias, na arrecadação tributária e na manutenção de empregos diretos e indiretos vinculados à cadeia agrícola, industrial e logística de cereais.

Diante desse cenário, resta evidente que a **CEREALISTA SAFRASUL LTDA** desempenha atividade indispensável ao setor alimentício, especialmente no beneficiamento de arroz e na distribuição de cereais essenciais ao consumo humano. Sua continuidade operacional é vital para produtores rurais, atacadistas, supermercados, distribuidores e consumidores em geral, justificando a adoção do presente pedido de Recuperação Judicial como instrumento adequado para reorganização e preservação de suas atividades essenciais.

A Recuperanda destaca-se pela amplitude e continuidade de suas operações no setor cerealista, dispondo de estrutura industrial moderna, sistemas de beneficiamento e armazenagem, logística própria, frota de transporte, instalações adequadas e processos alinhados às normas sanitárias, fiscais, regulatórias e ambientais aplicáveis ao segmento de alimentos. Sua atuação contínua no abastecimento da população e de estabelecimentos varejistas reforça sua tradição, credibilidade e relevância econômica na região de Lençóis Paulista e municípios vizinhos.

Com essa estrutura, a **CEREALISTA SAFRASUL LTDA** cumpre papel fundamental no desenvolvimento econômico e social da região, sendo responsável pela geração de diversos empregos diretos, além de movimentar expressiva cadeia de fornecedores, transportadores, prestadores de serviço e produtores agrícolas. O centro decisório e administrativo permanece localizado na sede de Lençóis Paulista/SP, onde se coordena toda a gestão financeira, logística, operacional e estratégica da empresa.

Constituída há mais de três décadas, a Recuperanda consolidou-se como referência regional no processamento e comércio de arroz e demais cereais, investindo continuamente em modernização tecnológica, renovação de equipamentos industriais, sistemas de controle e rastreabilidade, processos de padronização, segurança alimentar e conformidade regulatória.

O crescimento gradativo da empresa ao longo dos anos demonstra evolução sustentável, refletida no fortalecimento de sua capacidade operacional e logística, na ampliação de instalações e na manutenção de relações sólidas com produtores e distribuidores. Trata-se de atividade essencial, com impacto direto no abastecimento alimentar das famílias e no desenvolvimento da cadeia produtiva agrícola do Estado de São Paulo.

Conforme evidenciado pela documentação contábil e operacional anexada, a Recuperanda exerce função social relevante, respondendo pela geração de emprego e renda, pelo incentivo à produção agrícola regional, pelo impulsionamento da economia local e pelo suporte constante a fornecedores, produtores e transportadores. Superada a crise econômico-financeira atual, é plenamente viável a

retomada da capacidade operacional integral, com manutenção da credibilidade construída ao longo de mais de 30 anos de atuação.

A **CEREALISTA SAFRASUL LTDA** diferencia-se por adotar modelos de gestão eficientes, com controle contábil-financeiro estruturado, fornecedores homologados, análise permanente de qualidade, sistemas de rastreabilidade, padronização de processos internos e rígidas práticas de segurança alimentar. Essa estrutura assegura regularidade, qualidade, confiabilidade e transparência em todas as etapas da operação, desde o recebimento do grão até a entrega final ao cliente.

Sua atuação se destaca por:

- **Padrão de Qualidade e Conformidade Operacional:** As atividades desenvolvidas pela Recuperanda seguem controles internos rígidos de qualidade, segurança alimentar e padronização industrial, em conformidade com normas sanitárias, fiscais, ambientais e regulatórias aplicáveis ao setor de beneficiamento de arroz e comercialização de cereais. Os processos são padronizados, monitorados e auditados, garantindo eficiência operacional, rastreabilidade de lotes, adequação às exigências agroindustriais e segurança dos produtos entregues ao mercado.
- **Competência Técnica e Eficiência na Gestão:** A administração mantém análise constante de custos industriais, planejamento de safra, manutenção preventiva de máquinas, reposição de estoque, cadeia logística, armazenamento, qualidade dos grãos e desempenho por linha de beneficiamento, promovendo melhorias operacionais contínuas e adequações estruturais necessárias ao cumprimento das normas legais, sanitárias e ambientais aplicáveis ao setor cerealista. Essa postura técnica assegura continuidade das atividades essenciais, regularidade operacional e conformidade ambiental.
- **Capacidade de Atendimento e Diversificação de Serviços:** Com quadro funcional amplo e distribuído entre setores industrial, administrativo, logístico e operacional, composto por operadores de máquinas, classificadores de grãos, auxiliares de produção, motoristas, equipe administrativa e suporte técnico, a Recuperanda oferece atendimento contínuo e diversificado, ajustando-se às demandas de produtores rurais, distribuidores, compradores corporativos e redes varejistas. O atendimento é guiado por agilidade, precisão técnica, confiabilidade e eficiência logística.
- **Definição de Estratégias Comerciais e Logísticas Adequadas:** Com base na sazonalidade agrícola, fluxo de produção regional, padrões de qualidade do mercado, variáveis climáticas, mix de grãos, custos logísticos e volume de vendas, a Recuperanda adota metodologias técnicas para compra, armazenagem, beneficiamento e distribuição, alinhadas às exigências do setor de cereais, garantindo regularidade, competitividade e preservação de sua viabilidade econômica.

Em suma, a **CEREALISTA SAFRASUL LTDA** demonstra estar plenamente apta e legitimada a requerer a Recuperação Judicial, utilizando-a como instrumento de reorganização econômico-financeira e preservação da empresa, a fim de manter sua função social, assegurar a continuidade de atividade essencial ao abastecimento alimentar da população, preservar empregos, manter arrecadação tributária e fortalecer a cadeia agrícola, industrial e logística da região.

CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A **CEREALISTA SAFRASUL LTDA**, atuante há décadas no setor de beneficiamento de arroz, comercialização de cereais e serviços correlatos da cadeia agrícola, enfrenta uma grave e progressiva crise econômico-financeira, resultante de um conjunto de fatores sistêmicos, estruturais e conjunturais que atingiram diretamente o setor cerealista e agroindustrial, especialmente no interior do Estado de São Paulo e região da 3ª RAJ – Bauru, onde está situada.

A análise contábil, econômica e operacional evidência que a empresa passou a operar com elevado nível de endividamento, fluxo de caixa comprometido, redução de margem operacional, expansão de custos industriais e dificuldades recorrentes na obtenção e renovação de capital de giro, resultando no acúmulo de passivos fiscais, comerciais, financeiros e trabalhistas, conforme documentos juntados (incluindo relação de colaboradores, relatório fiscal e extratos cadastrais).

Principais fatores da crise:

- **Pressão de grandes players do setor agroindustrial:** O mercado de beneficiamento e comercialização de arroz e cereais vem sendo fortemente concentrado por grandes grupos nacionais, dotados de alto poder de barganha, contratos exclusivos com produtores, acesso facilitado a linhas de crédito, tecnologia avançada, logística integrada e economia de escala. Esses fatores reduziram significativamente a competitividade da Recuperanda, comprimindo suas margens de operação e dificultando a manutenção de preços compatíveis com o mercado.
- **Concorrência com cerealistas de grande porte e atacadistas de distribuição alimentar:** A cadeia de cereais tem sido progressivamente dominada por estruturas altamente mecanizadas, com grande capacidade de estocagem, secagem e processamento, bem como redes atacadistas que atuam com margens reduzidas e alto volume. Essa concentração afeta diretamente a Recuperanda, que não dispõe da mesma capacidade de negociação e produção, resultando em perda de competitividade operacional e comercial.
- **Oscilação de preços agrícolas e margens reduzidas:** A volatilidade no preço do arroz e de outros grãos, influenciada por fatores climáticos, sazonalidade, custos de insumos agrícolas, aumento do frete e variações de mercado, reduziu de forma expressiva a margem de beneficiamento e comercialização. O repasse integral dessas oscilações ao mercado tornou-se inviável, resultando em forte compressão da lucratividade e instabilidade no fluxo de caixa.
- **Elevação dos custos industriais, operacionais e tributários:** Houve aumento expressivo de despesas essenciais à atividade — energia elétrica (fundamental para operação de maquinário industrial, secadores e ventiladores), manutenção de equipamentos, embalagens, transporte, combustíveis, encargos fiscais e obrigações acessórias. A operação agroindustrial, altamente dependente de energia e logística, tornou-se ainda mais onerosa com os sucessivos reajustes tarifários e do diesel.
- **Inadimplência e retração na demanda:** O ambiente macroeconômico nacional, marcado por inflação elevada, aumento do custo de vida e redução da liquidez no setor agrícola, provocou retração no consumo, postergação de pagamentos e aumento da inadimplência, atingindo diretamente a Recuperanda, especialmente nas vendas a prazo e nas negociações com distribuidores e varejistas.

- **Pressão tributária e regulatória:** A carga tributária incidente sobre operações agroindustriais — ICMS, PIS/COFINS, regimes de substituição tributária, obrigações acessórias específicas, certificações sanitárias e ambientais — absorve parcela relevante do faturamento, reduzindo drasticamente a margem líquida. Além disso, o cumprimento das normas de vigilância sanitária, ambiental e industrial exige gastos permanentes com manutenção, adequações estruturais, equipamentos e auditorias.
- **Encargos e custos internos crescentes:** A manutenção de equipes industriais, operacionais, logísticas e administrativas gerou aumento expressivo nas despesas trabalhistas, previdenciárias e operacionais. O setor agroindustrial é intensivo em mão de obra técnica e operacional, cujos custos aumentaram significativamente nos últimos anos, sem contrapartida proporcional no faturamento.
- **Crises macroeconômicas e retração da atividade regional:** A desaceleração da economia, o aumento do custo operacional dos produtores rurais, a redução da oferta agrícola em determinados períodos e a elevação dos custos logísticos impactaram diretamente o volume de processamento, comercialização e escoamento da produção da Recuperanda, agravando a necessidade de capital de giro e ampliando o passivo.

Diante disso, encontram-se como fatores determinantes que levaram à crise:

- Aumento dos custos fixos e operacionais, incluindo energia elétrica — essencial para operação de máquinas de beneficiamento, secadores, ventiladores, embaladoras e sistemas industriais — além de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos agroindustriais, custos logísticos elevados, armazenagem de grãos e insumos, impactando diretamente e de forma contínua a rentabilidade mensal da Recuperanda;
- Margens de comercialização cada vez mais comprimidas pelas políticas de precificação de grandes cerealistas, indústrias e atacadistas, que repassam variações do preço do arroz e demais grãos de forma imediata, sem previsibilidade e sem possibilidade de repasse integral ao mercado, reduzindo de forma significativa a margem líquida da Recuperanda;
- Carga tributária elevada e complexa incidente sobre o setor agroindustrial — especialmente ICMS, PIS, COFINS, regimes de substituição tributária e obrigações acessórias específicas — comprometendo a liquidez operacional, dificultando o cumprimento pontual das obrigações fiscais e ampliando o passivo fiscal já demonstrado em relatório próprio;
- Queda de demanda em determinados ciclos agrícolas, redução do poder de compra de compradores e distribuidores, retração de consumo no varejo e alongamento de prazos de pagamento por parte de clientes corporativos e comerciais, prejudicando o fluxo de caixa e gerando dependência crescente de capital de giro;
- Necessidade de adequações regulatórias permanentes impostas por órgãos como Vigilância Sanitária, Secretaria da Fazenda, órgãos ambientais e fiscalização agroindustrial, exigindo investimentos contínuos em infraestrutura, análises de qualidade, rastreabilidade, controle sanitário, sistemas de armazenagem e conformidade ambiental, amplificando os custos fixos e operacionais da Recuperanda.

Por fim, não se pode ignorar que o atual cenário inflacionário e de juros elevados eleva substancialmente os custos de operação e restringe o acesso a crédito, reduzindo a capacidade de reinvestimento e comprometendo a estabilidade financeira da empresa. Essa conjuntura repercute de forma direta nas atividades da Recuperanda, restringindo as margens de lucro e tornando inviável a

manutenção da atividade empresarial sem a proteção e reorganização proporcionadas pela Recuperação Judicial.

Em outras palavras, como se extrai dos demonstrativos contábeis da Recuperanda, a inflação elevada e a alta dos custos operacionais não apenas reduzem a capacidade financeira de compradores, distribuidores e do mercado consumidor, mas também obrigam a Recuperanda a absorver parte significativa dos custos adicionais relacionados a energia elétrica industrial, manutenção de maquinário de beneficiamento, embalagens, logística, secagem e armazenamento de grãos, transporte e encargos fiscais, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro que compromete a sustentabilidade de suas atividades.

Contudo, não é de hoje que a Recuperanda vem sentindo os impactos da retração econômica nacional, destacando-se: (a) dificuldade em repassar aos preços de venda o aumento constante dos custos de aquisição de arroz em casca e demais grãos, em razão das variações de safra, pressão de grandes cerealistas e forte competitividade regional; (b) ausência de políticas públicas específicas de incentivo ao setor agroindustrial, fortemente onerado pela carga tributária, pelas exigências sanitárias e ambientais e pela falta de linhas de crédito compatíveis com a realidade do beneficiamento de cereais; (c) elevação contínua dos custos básicos da atividade, como energia elétrica (fundamental para motores, secadores e ventiladores), manutenção de máquinas industriais, transporte de produtos, despesas administrativas e obrigações fiscais, que impactam diretamente a estrutura de custos e comprimem a margem líquida de rentabilidade; e (d) concorrência desleal de produtores, cerealistas e estruturas irregulares ou informais, que operam sem observância das normas sanitárias, fiscais, ambientais e de qualidade, praticando preços inferiores e distorcendo o equilíbrio concorrencial, prejudicando empresas regulares e devidamente licenciadas, como a Recuperanda.

Todavia, apesar das dificuldades elencadas, a **CEREALISTA SAFRASUL LTDA** permanece viável, enfrentando apenas um momento transitório de crise financeira. O quadro atual de endividamento decorre de fatores conjunturais — macroeconômicos, tributários, logísticos, agrícolas e de mercado — e poderá ser superado mediante a adoção dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente a Recuperação Judicial, que visa reorganizar passivos e preservar a continuidade da atividade empresarial.

Atualmente, sua operação conta com colaboradores distribuídos entre as funções essenciais do setor agroindustrial — beneficiamento, limpeza, secagem e classificação de grãos, operação de máquinas, armazenamento, logística, transporte, manutenção industrial e administração — reafirmando a relevância social e econômica da empresa como geradora de empregos diretos, arrecadação tributária, circulação de riquezas e fomento à cadeia produtiva agrícola no Município de Lençóis Paulista/SP e região da 3ª RAJ – Bauru.

A **CEREALISTA SAFRASUL LTDA** possui plenas condições de se reerguer e retomar sua estabilidade financeira e operacional, necessitando apenas de uma reestruturação adequada de seu passivo e da reorganização de seu fluxo de caixa, de forma a compatibilizar suas obrigações com a real capacidade de geração de receitas provenientes do beneficiamento, comercialização e distribuição de arroz e demais cereais.

A análise dos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultados do Exercício (DRE) da **CEREALISTA SAFRASUL LTDA** evidencia que, embora a empresa mantenha estrutura operacional ativa e atividade produtiva relevante, há clara redução da liquidez, aumento da

dependência de capital de terceiros e compressão das margens operacionais ao longo dos últimos exercícios.

O ativo da empresa permanece composto, em grande parte, por estoques de grãos, produtos em processamento e contas a receber, exigindo reinvestimento constante de capital de giro para aquisição de arroz em casca, manutenção da produção e continuidade das operações industriais. As disponibilidades financeiras são reduzidas frente ao porte da atividade, indicando limitação de liquidez imediata.

No ativo não circulante, verifica-se concentração em máquinas de beneficiamento, secadores, silos, estruturas industriais, equipamentos de transporte interno e demais bens essenciais ao processamento de arroz e cereais, todos com elevado custo de manutenção e depreciação, o que reduz a flexibilidade financeira e aumenta a necessidade de reinvestimento contínuo.

O passivo demonstra um movimento consistente de crescimento das obrigações de curto prazo, especialmente com instituições financeiras, fornecedores agrícolas, encargos fiscais e compromissos operacionais típicos da atividade agroindustrial. Observa-se também ampliação do endividamento, parte dele objeto de renegociações, parcelamentos ou medidas de suspensão de exigibilidade, refletindo o esforço da Recuperanda para manter suas atividades em meio ao cenário adverso do setor.

Os demonstrativos de resultado indicam redução progressiva das margens de lucro, impactadas pelo aumento dos custos operacionais (energia elétrica industrial, embalagens, logística, manutenção de máquinas, folha de pagamento, obrigações fiscais e despesas administrativas), pela elevação do custo de aquisição do arroz em casca e demais insumos e pela impossibilidade de repasse integral ao mercado devido à forte concorrência regional.

Essa combinação de fatores gerou desequilíbrio entre entradas e saídas, reduzindo a capacidade de autofinanciamento da empresa, alongando o ciclo financeiro e tornando-a dependente de crédito de curto prazo, com impactos diretos sobre o fluxo de caixa.

Ainda assim, a Recuperanda mantém estrutura industrial ativa, unidades em pleno funcionamento, quadro de colaboradores regular, fornecedores consolidados, carteira de clientes estável e operação contínua na cadeia de beneficiamento e distribuição de cereais, o que demonstra que a empresa é plenamente viável, desde que obtenha condições de reorganizar seu passivo e reequilibrar seu fluxo financeiro.

Não obstante as dificuldades acima relatadas, a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA,** é uma empresa viável que apresenta dificuldades pontuais e chegaram ao atual quadro de endividamento pelos seguintes fatores:

(i) Pressão de grandes players do setor agroindustrial;
(ii) Concorrência com cerealistas de grande porte e atacadistas de distribuição alimentar;
(iii) Oscilação de preços agrícolas e margens reduzidas;
(iv) Elevação dos custos industriais, operacionais e tributários;
(v) Inadimplência e retração na demanda;
(vi) Pressão tributária e regulatória;
(vii) Encargos e custos internos crescentes; e
(viii) Crises macroeconômicas e retração da atividade regional.

2.2. **Viabilidade Econômica do PRJ**. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ e das empresas constam no **Anexo 2.1** deste PRJ.

2.3. **Avaliação de Ativos da Recuperanda**. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no anexo 2.2 deste plano e é incorporado por referência a este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1 – Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê:

a) A reestruturação do passivo da Recuperanda;
b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda.

3.2 – Reestruturação de créditos. Para que as empresas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

3.3. Reorganização societária. A Recuperanda poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações, transferir bens a terceiros, inclusive fundos de investimento previstos na legislação em vigor, bem como promover a alienação de participações societárias, desde que submetidas à prévia apreciação do Administrador Judicial e à autorização expressa do Juízo da Recuperação, ouvido o Comitê de Credores, se houver, sem prejuízo das deliberações da AGC exigidas por lei ou por este Plano. O requerimento deverá conter a descrição da operação, sua justificativa econômica, a identificação e avaliação dos bens e direitos envolvidos, quando aplicável, e a demonstração de seus impactos patrimoniais e sobre o cumprimento do PRJ. Serão observadas as condições específicas para constituição e alienação de UPI, não constituindo esta cláusula autorização genérica ou antecipada para tais operações, que não poderão resultar em:

(i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ;
(ii) aumento do endividamento total da Recuperanda

3.4 – Outras Medidas de Recuperação.

a) Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;
b) Manter a qualificação técnica peculiar, que permitirá a continuidade de suas atividades e auxiliará na readequação de seu endividamento, o que se alcançará por meio da presente recuperação judicial.
c) Manter os antigos clientes, e prospectar novos, para agilizar o ritmo de crescimento das receitas do grupo;
d) Revisão das margens dos contratos atuais;
e) Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

4.1. **Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos.** A Recuperanda poderá desenvolver suas atividades e praticar os atos de gestão ordinária inerentes ao seu objeto social, inclusive compras, vendas de mercadorias, contratação de serviços e novos fornecimentos necessários à continuidade operacional, respeitados este PRJ e a Lei nº 11.101/2005, sob fiscalização do Administrador Judicial. A presente disposição não autoriza alterações societárias, transferências patrimoniais extraordinárias, alienação ou oneração de bens e direitos do ativo não circulante, nem constituição ou alienação de UPI, que dependerão de prévia apreciação do Administrador Judicial e de autorização expressa do Juízo da Recuperação, observadas as cláusulas 3.3, 5 e 6.1 e as demais exigências legais e assembleares aplicáveis.

A Recuperanda poderá ampliar suas parcerias e contratar novos fornecimentos em condições comerciais compatíveis com a continuidade de suas atividades. A eventual constituição de garantias sobre bens ou direitos do ativo não circulante dependerá de identificação e avaliação dos ativos, prévia manifestação do Administrador Judicial e autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, observados os arts. 66 e 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, quando aplicáveis, e os direitos dos titulares de garantias preexistentes. As operações deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Sejam realizadas em bases comutativas;
b) Não prejudiquem o pagamento dos créditos;
c) Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.

4.2. **Obtenção de Recursos**. Além das operações previstas na Cláusula 6.1 deste PRJ, a Recuperanda poderá celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJ, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da Recuperanda.

4.2.1. A Recuperanda envidará seus melhores esforços para celebrar um contrato que financie a Recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro e investimentos em manutenção dos ativos da Recuperanda.

4.2.2. A contratação prevista nesta Cláusula será livremente negociada entre a Recuperanda e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos

contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

5.1. O presente Plano prevê a possibilidade de constituição e alienação de uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas — UPIs pela CEREALISTA SAFRA SUL LTDA., nos termos da Lei nº 11.101/2005, condicionada à apresentação de aditivo específico ao Plano, contendo a identificação individualizada e a avaliação dos bens e direitos envolvidos, a estrutura da operação, as condições e a modalidade de alienação, a destinação dos recursos e os demais detalhamentos necessários à sua avaliação.

5.2. O referido aditivo será submetido à prévia manifestação do Administrador Judicial, à deliberação e aprovação em Assembleia-Geral de Credores e à homologação judicial. A efetivação da operação dependerá de autorização expressa do Juízo da Recuperação, observados os requisitos legais aplicáveis. Esta previsão não constitui autorização imediata para constituição ou alienação de UPI.

6. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades do **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação do grupo da Recuperanda.

6.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis

A CEREALISTA SAFRA SUL LTDA poderá requerer autorização para alienar veículos, máquinas, equipamentos e ativos intangíveis de sua titularidade que se encontrem ociosos ou sejam dispensáveis à continuidade operacional. Cada alienação dependerá de prévia identificação individualizada e avaliação dos bens ou direitos e de autorização expressa do Juízo da Recuperação, após manifestação do Administrador Judicial e oitiva do Comitê de Credores, se houver, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Esta cláusula não constitui autorização genérica ou antecipada para alienação de ativos.

O requerimento deverá ser instruído com os documentos de titularidade, a descrição de eventuais ônus e garantias, a avaliação dos bens ou direitos, a justificativa da alienação, a demonstração de sua dispensabilidade à operação, as condições e a modalidade de venda pretendidas e a destinação dos recursos. Os valores obtidos serão destinados à recomposição do fluxo de caixa, ao capital de giro e ao cumprimento das obrigações da Recuperanda, conforme autorizado judicialmente, com comprovação nos autos e prestação de informações ao Administrador Judicial.

A alienação deverá preservar a viabilidade da atividade empresarial e o cumprimento deste PRJ, observadas as condições fixadas pelo Juízo da Recuperação e as regras legais aplicáveis à modalidade de venda autorizada.

A alienação de bens gravados com penhor ou outra garantia real observará a cláusula 9.6 e o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto à necessidade de aprovação expressa do respectivo credor titular para supressão ou substituição da garantia. A venda de bens objeto de alienação fiduciária dependerá da anuência expressa do credor fiduciário e da observância do respectivo regime jurídico, sem que este Plano autorize a disposição unilateral de patrimônio de terceiros. A destinação dos recursos respeitará os direitos dos titulares das garantias e a autorização judicial pertinente.

PARTE IV – PAGAMENTO AOS CREDORES

7. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

7.1. Novação. "Em obediência ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. A aprovação do plano não implica renúncia dos credores aos direitos que detêm contra os coobrigados, avalistas e fiadores (garantidores em geral).

Os credores sujeitos ao presente processo recuperacional, embora conservem expressamente seus direitos contra os devedores solidários e coobrigados, concordam em suspender o exercício de tais direitos até a verificação do cumprimento integral do plano de recuperação judicial por parte da Recuperanda.

O descumprimento das obrigações previstas neste Plano sujeitará a Recuperanda às consequências estabelecidas nos arts. 61, § 1º, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005, conforme o período e a hipótese aplicáveis, preservados os direitos dos credores contra os coobrigados e garantidores nos termos da lei.

8. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores não sofrerão deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 11 (onze) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.
Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários-Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo.
Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano),** tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

9. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1. Abrangência e ausência de deságio. As condições deste capítulo aplicam-se a todos os créditos da Classe II reconhecidos no Quadro Geral de Credores (QGC). Não haverá deságio, sendo devido 100% (cem por cento) do crédito reconhecido, acrescido dos encargos e atualizações previstos neste capítulo.

9.2. Atualização anterior à aprovação. No período compreendido entre a data-base do crédito reconhecido e a aprovação deste Plano, o crédito será atualizado pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, com incorporação dos respectivos encargos ao saldo devedor na aprovação, sem duplicidade em relação a valores já contemplados na base de cálculo.

9.3. Remuneração após a aprovação. Após a aprovação deste Plano, o saldo devedor apurado na forma da cláusula 9.2 será remunerado pela variação do CDI, em substituição à TR acrescida de 0,50% ao mês, vedada a cumulação dos dois critérios sobre o mesmo período.

9.4. Carência do principal. Será concedida carência de 12 (doze) meses para o pagamento do principal, contados da aprovação deste Plano. A carência abrange exclusivamente o principal, sendo os encargos remuneratórios pagos mensalmente durante esse período.

9.5. Amortização. Encerrada a carência, o saldo devedor será amortizado pela tabela SAC em 7 (sete) anos, mediante 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos remuneratórios previstos na cláusula 9.3, com início no mês subsequente ao término da carência.

9.6. Garantias reais. Serão mantidas as garantias reais existentes vinculadas aos créditos desta classe. A aprovação e a homologação deste Plano não importarão sua liberação, supressão ou substituição, as quais dependerão de aprovação expressa do respectivo credor titular, observado o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Essa disposição prevalece sobre qualquer previsão geral deste Plano que possa ser interpretada em sentido contrário, inclusive quanto à alienação de ativos gravados.

9.7. Encargos de inadimplemento. Sobre os valores vencidos e não pagos incidirão os juros remuneratórios previstos neste capítulo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

10.1. Subclasses e critério de enquadramento. Os créditos da Classe III **serão pagos segundo as subclasses III-A (Plano A), III-B (Plano B) e III-C (Plano C), nos termos deste capítulo**. O enquadramento nos Planos A e B dependerá, cumulativamente, de voto favorável do credor à aprovação deste Plano na AGC e de escolha expressa e tempestiva da modalidade, na forma da cláusula 10.5. O Plano C constitui a condição geral e residual.

10.1.1. Justificativa. As modalidades oferecem distintas combinações de recuperação nominal do crédito, prazo de recebimento e remuneração, visando compatibilizar os interesses dos credores com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os Planos A e B destinam-se aos credores que manifestarem apoio à solução coletiva mediante voto favorável na AGC e formalizarem tempestivamente sua opção. Todos os credores que preencherem esses requisitos estarão sujeitos às mesmas condições da modalidade escolhida, sem seleção discricionária pela Recuperanda.

10.2. Subclasse III-A — Plano A — Menor deságio e maior prazo

10.2.1. Deságio. **Será aplicado deságio de 20% (vinte por cento)**, com pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito, antes dos encargos e atualizações. Em relação ao pagamento nominal de 20% previsto no plano original, essa modalidade quadruplica o percentual de recuperação nominal, sem considerar os efeitos dos prazos e dos encargos financeiros.

10.2.2. Atualização anterior à aprovação. Entre a data do pedido de recuperação judicial e a data da AGC que aprovar este Plano, o crédito será atualizado pela TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, sem duplicidade em relação à atualização já incluída no crédito reconhecido. Sobre o montante assim apurado será aplicado o deságio previsto na cláusula 10.2.1.

10.2.3. Encargos após a aprovação. A partir da aprovação deste Plano, o saldo devedor será atualizado pela TR acrescida de juros remuneratórios de 0,98% (zero vírgula noventa e oito por cento) ao mês, inclusive durante a carência e a amortização, até a quitação.

10.2.4. Carência. Será concedida **carência total de 12 (doze) meses**, contados da Homologação do PRJ. Nesse período não haverá pagamento de principal ou encargos. Os encargos vencidos desde a aprovação e não pagos serão incorporados ao saldo devedor ao término da carência.

10.2.5. Amortização. Encerrada a carência, **o saldo devedor será pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas**, com a primeira parcela no mês subsequente ao término da carência, observados os encargos da cláusula 10.2.3.

10.3. Subclasse III-B — Plano B — Condição intermediária

10.3.1. Deságio. Será aplicado **deságio de 40% (quarenta por cento)**, com pagamento de 60% (sessenta por cento) do crédito, antes dos encargos e atualizações. Em relação ao pagamento nominal de 20% previsto no plano original, essa modalidade triplica o percentual de recuperação nominal, sem considerar os efeitos dos prazos e dos encargos financeiros.

10.3.2. Atualização anterior à aprovação. Entre a data do pedido de recuperação judicial e a data da AGC que aprovar este Plano, o crédito será atualizado pela TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, sem duplicidade em relação à atualização já incluída no crédito reconhecido. Sobre o montante assim apurado será aplicado o deságio previsto na cláusula 10.3.1.

10.3.3. Encargos após a aprovação. A partir da aprovação deste Plano, o saldo devedor será atualizado pela TR acrescida de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, inclusive durante a carência e a amortização, até a quitação.

10.3.4. Carência. Será concedida **carência total de 6 (seis) meses**, contados da Homologação do PRJ. Nesse período não haverá pagamento de principal ou encargos. Os encargos vencidos desde a aprovação e não pagos serão incorporados ao saldo devedor ao término da carência.

10.3.5. Amortização. Encerrada a carência, o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com a primeira parcela no mês subsequente ao término da carência, observados os encargos da cláusula 10.3.3.

10.4. Subclasse III-C — Plano C — Condição geral e residual

10.4.1. Enquadramento e deságio. O Plano C será aplicado aos credores que o escolherem expressamente e àqueles que não preencherem, cumulativamente, os requisitos de voto favorável e opção tempestiva pelos Planos A ou B, inclusive credores ausentes, abstinentes, sem voto favorável registrado ou que votarem contrariamente à aprovação do Plano. Será **aplicado deságio de 90% (noventa por cento)**, com pagamento de 10% (dez por cento) do crédito, antes dos encargos e atualizações.

10.4.2. Encargos. O crédito será atualizado pela TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido de recuperação judicial até a quitação, sem duplicidade em relação à atualização já incluída no crédito reconhecido. Na aprovação do Plano, o deságio incidirá sobre o montante atualizado, prosseguindo os encargos exclusivamente sobre o saldo remanescente.

10.4.3. Carência. Será concedida **carência total de 12 (doze) meses**, contados da Homologação do PRJ. Nesse período não haverá pagamento de principal ou encargos. Os

encargos vencidos desde a aprovação e não pagos serão incorporados ao saldo devedor ao término da carência.

10.4.4. Amortização. Encerrada a carência, o saldo devedor será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a primeira parcela no mês subsequente ao término da carência, observados os encargos da cláusula 10.4.2.

10.5. Exercício da opção. O credor da Classe III que votar favoravelmente à aprovação deste Plano na AGC poderá escolher o Plano A ou o Plano B para a totalidade de seus créditos da Classe III. A opção deverá ser manifestada expressamente na própria AGC, com registro em ata, ou por comunicação escrita enviada ao endereço wellington@safrasul.com.br até 2 (dois) dias corridos após a realização da sessão da AGC que efetivamente aprovar o Plano. A comunicação deverá identificar o credor, seu CPF ou CNPJ e a modalidade escolhida, além de comprovar os poderes do signatário. O voto favorável deverá constar da ata ou do registro oficial de votação. A Recuperanda manterá registro das opções à disposição do Administrador Judicial.

10.5.1. O prazo para opção terá como marco a realização da sessão da AGC em que ocorrer a aprovação do Plano, independentemente da posterior juntada da ata ou da homologação judicial. A contagem incluiará o dia da assembleia e incluirá o do vencimento, observada a regra geral deste instrumento quanto à prorrogação do termo final em dia não útil. O voto favorável, isoladamente, não substitui a indicação expressa da modalidade escolhida. A ausência de opção válida no prazo ou de voto favorável implicará enquadramento no Plano C.

10.5.2. O reconhecimento ou a inclusão posterior de crédito na Classe III não reabrirá o prazo de opção nem dispensará o requisito de voto favorável. Os créditos posteriormente reconhecidos seguirão a opção tempestivamente exercida pelo respectivo credor, desde que seu voto favorável conste do registro oficial da AGC; na ausência de qualquer desses requisitos, serão pagos segundo o Plano C. Permanecem os marcos gerais de carência e amortização deste capítulo.

10.6. Disposições comuns às subclasses. As carências serão contadas da Homologação do PRJ, segundo a definição constante deste instrumento, enquanto a alteração dos encargos dos Planos A e B terá como marco a aprovação na AGC. Não haverá cumulação dos encargos anteriores e posteriores à aprovação sobre o mesmo período.

10.6.1. O sistema de amortização será definido na formalização, de comum acordo entre a Recuperanda e o respectivo credor, respeitadas as condições da modalidade escolhida ou aplicável. A formalização não autoriza a alteração do deságio, das taxas, da carência ou do número de parcelas previstos neste capítulo.

10.6.2. As subclasses constituem modalidades de pagamento internas à Classe III e não criam classes autônomas para votação. As demais disposições comuns aos pagamentos deste Plano aplicam-se no que forem compatíveis com este capítulo.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Até o protocolo do plano de recuperação judicial da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA**, não havia credores ME / EPP. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:

11.1. As seguintes condições de pagamento se aplicam aos créditos homologados no Quadro Geral de Credores (QGC) pertencentes a esta classe:

Deságio (Redução do Valor do Crédito): Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

Carência para Início dos Pagamentos: O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 22 (vinte e dois) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

Prazo e Periodicidade de Pagamento: Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 10 (dez) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Encargos Financeiros e Correção Monetária: Os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

12. Disposições Comuns aos Pagamentos aos Credores

12.1. **Forma de Pagamento**. Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRJ, serão pagos pela Recuperanda, sendo que os pagamentos deverão ocorrer por meio de *PIX*, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* a Recuperanda, no seguinte endereço eletrônico: wellington@safrasul.com.br

12.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

12.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

12.4. **Antecipação de Pagamentos**. A **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** poderá, a seu exclusivo critério e havendo disponibilidade de caixa, liquidez ou obtenção de recursos, efetuar a **antecipação, parcial ou integral, do pagamento do passivo concursal**.

Tal antecipação terá como **base de cálculo** o **saldo remanescente da Dívida Reestruturada** (montante definido e novado por este Plano de Recuperação Judicial). O pagamento antecipado será realizado pelo valor do principal constante na Dívida Reestruturada, sem a incidência dos encargos (juros, correção monetária, multas) que ainda decorreriam em razão do cronograma de pagamento previsto neste PRJ, tampouco a aplicação de descontos decorrentes de cálculo a valor presente líquido (VPL)."

Valores. Os valores considerados para o pagamento dos credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial são os constantes da **Lista de Credores novados** de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ."

12.5. Compensação. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de ***(i)*** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com ***(ii)*** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Esclarece-se que eventual compensação aqui prevista dependerá da efetiva existência e comprovação dos créditos recíprocos e do atendimento aos requisitos aplicáveis, com identificação dos valores envolvidos, sem autorizar abatimentos arbitrários.

12.6. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

12.7. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

12.8. Quitação. Mediante os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, considerar-se-á outorgada em favor da Recuperanda a quitação plena, irrevogável e irretratável em relação a todos os Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

12.9. Parcelamento de Débitos Tributários. A Recuperanda já está em diligências ativas para obtenção, por via administrativa ou judicial, de parcelamento/transação de seus débitos tributários federais, estaduais e municipais, e obriga-se a apresentar, tão logo disponíveis, os protocolos, documentos e certidões pertinentes exigidos pela legislação para fins de homologação do PRJ.

Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação dos parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

13. EFEITOS DO PRJ

13.1 Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

13.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores.

13.3. **Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda**. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ ***(i)*** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; ***(ii)*** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e ***(iii)*** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

13.4. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios e afiliadas, serão suspensos, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

13.5. **Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias**. As obrigações solidárias e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

13.6. **Protestos**. A aprovação deste PRJ acarretará ***(i)*** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** que tenha dado origem a qualquer Crédito e ***(ii)*** a exclusão definitiva do registro do nome da **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

13.7. **Formalização de Documentos e Outras Providências**. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

13.8. **Modificação do PRJ na AGC**. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que ***(i)*** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e ***(ii)*** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

13.9. Descumprimento do PRJ durante a Supervisão Judicial. Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. **Anexos**. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

14.3. Aditivos ao plano. A Recuperanda poderá apresentar aditivos a este plano, mesmo que homologados, que serão submetidos à aprovação de seus credores e, posteriormente, ao Juízo competente para o controle de sua legalidade e, respectiva, homologação.

14.4. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

(i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

(ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

(iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar- se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

14.5. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada em prazo inferior ao prazo de 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ.

14.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a **CEREALISTA SAFRA SUL LTDA** requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma: wellington@safrasul.com.br

15. LEI E FORO

15.1 Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

15.2 Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em

qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

15.3. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo – SP, 28 de outubro de 2026.

Recuperanda:

CEREALISTA SAFRA SUL LTDA